



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13301.000053/2003-39  
Recurso n.º : 136.837  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1998 a 2002  
Recorrente : DISBERE – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 08 de julho de 2004  
Acórdão n.º : 103-21.668

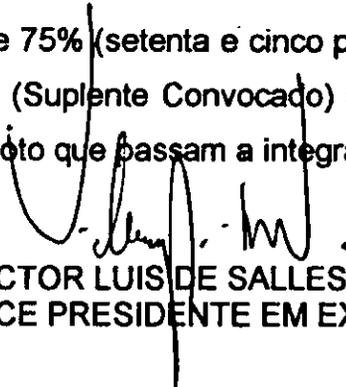
**AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO - ARBITRAMENTO DE LUCROS** -  
Confessada pelo sujeito passivo a inexistência de escrituração fiscal é cabível a apuração do lucro tributável através da figura do arbitramento.

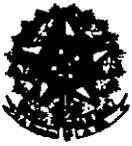
**DECADÊNCIA** - Utilizada a figura do arbitramento, ainda assim está o Fisco jungido à regra da apuração quinquenal, sob pena de preclusão, contada a partir da Lei 8383/91 da data da ocorrência do fato gerador.

**ARBITRAMENTO - MULTA QUALIFICADA** - Não cabe a aplicação da multa qualificada quando na apuração do lucro arbitrado não se comprova a prática de dolo ou fraude e especialmente quando o Fisco, para fixar o quantum devido, tem acesso a certos dados obtidos junto à Fazenda do Estado por oferta do sujeito passivo no cumprimento da obrigação do tributo estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DISBERE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, do direito de constituir o crédito tributário suscitada pelo relator quanto, ao período de apuração do 1º trimestre de 1997, vencidos os conselheiros Antonio José Praga e Souza e João Bellini Junior (Suplentes Convocados), que não a acolhiam; e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), vencido o conselheiro Antonio José Praga de Souza (Suplente Convocado) que negava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
VICE PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13301.000053/2003-39

Acórdão n.º : 103-21.668

**FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausente por motivo justificado, o conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13301.000053/2003-39  
Acórdão n.º : 103-21.668

Recurso n.º : 136.837  
Recorrente : DISBERE – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA.

**RELATÓRIO**

A r. decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, ao analisar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo contra autos de infração que exigiram IRPJ e CSLL decorrentes de arbitramento de lucros, acrescidos da multa de ofício de 150% e dos juros de mora, haja vista suposta falta de apresentação de livros fiscais, entendeu de provê-la parcialmente para o efeito de proceder a certas exclusões da receita bruta e, via de consequência, certa parcela do crédito tributário apurado.

No particular, o veredicto assim se ementou:

\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001  
Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCROS. FALTA DE LIVROS.  
Arbitra-se o lucro da pessoa jurídica quando esta não mantém a escrituração do livro Caixa que a permita a optar pela tributação com base no lucro presumido.

**RECEITA BRUTA. EXCLUSÕES.**

Excluem-se da receita bruta para efeito de se determinar o lucro arbitrado os valores atribuídos às saídas que não representem vendas efetivas.

**MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA.**

Cabe a inflicção da penalidade pecuniária exacerbada (150%) quando restar comprovada nos autos a circunstância qualificativa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: LANÇAMENTO. PROCEDIMENTOS.

Não há necessidade de comparecimento do agente fiscal ao estabelecimento do contribuinte quando este é intimado por via postal.

Lançamento procedente em parte."

Inconformado interpõe o sujeito passivo seu apelo de fls. 161/166 onde repisando seus argumentos defensórios inaugurais, propugna pelo cancelamento do auto de infração posto que supostamente a fiscalização adotou como base de cálculo de incidência dos tributos exigidos, "informações acessórias fornecidas para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13301.000053/2003-39

Acórdão n.º : 103-21.668

Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará”, quais sejam as constantes da GIMs (Guias Informativas Mensais) que não espelham “totalmente o valor efetivo das vendas de mercadorias e, conseqüentemente, a base de cálculo dos impostos e contribuições

A seguir propugna pelo cancelamento da autuação haja vista que o débito em tela encontra-se supostamente com a exigibilidade suspensa por conta de sentença proferida pelo Poder Judiciário e que amparou a compensação integral dos prejuízos fiscais por ele efetuada.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13301.000053/2003-39

Acórdão n.º : 103-21.668

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e o sujeito passivo arrolou todos os bens que tinha no seu ativo permanente.

No mérito da questão, em face do acolhimento parcial da impugnação, restou amenizado o arbitramento na medida em que a decisão pluricrática de instância singular entendeu de aceitar certos elementos carreados aos autos que se entendeu "em homenagem ao princípio da verdade material" rever-se "a base de cálculo para a apuração do lucro arbitrado" já que é comum "na atividade atuada - distribuição de bebidas e refrigerantes" "a remessa e retorno de mercadorias que não foram negociadas, além da remessa de vasilhames". À evidência esta matéria não pode ser aqui cogitada porquanto se examina o recurso voluntário e não o recurso de ofício mas é importante consigná-la para até se concluir que eventual provimento deste apelo não prejudicará o julgamento presente já que, no mínimo, rejeitado este apelo, haverá retorno ao lançamento vestibular no que tangem à obrigação principal.

Examinando estes autos verifica-se que o sujeito passivo declarou taxativamente não ter escrituração contábil e nem escrituração do livro caixa, em sendo optante pelo lucro presumido. É o quanto basta para se recorrer ao arbitramento, meio único para apuração da sua obrigação tributária.

Verifico, todavia, que o lançamento foi notificado ao sujeito passivo em abril de 2002, seguramente após o dia 5 quando o aviso de recepção foi emitido. Ora, em face dos termos da lei 8383/91, e já que o fato gerador pelo arbitramento foi localizado mês a mês, de ofício arguo a prejudicial de decadência do primeiro fato gerador, o de março de 1997, para assim cancelá-lo pela preclusão do direito de lançamento. A dúvida a respeito da data do recebimento, que poderia aflorar em face de o AR não ter a data do recebimento, para o tema decadência, a seguir se toma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13301.000053/2003-39

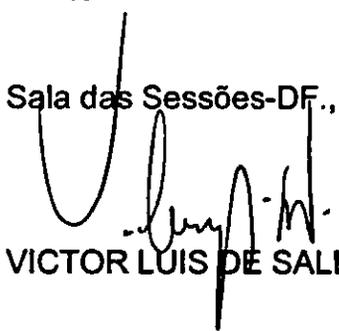
Acórdão n.º : 103-21.668

despicienda, já que o próximo fato gerador se reporta ao mês de junho de 1997. E aí então se faz o primeiro reparo ao decisório para prover o recurso e se afastar da tributação o apontado fato gerador de março de 1997.

O segundo reparo que se opõe ao veredicto e ao próprio Auto de Infração é a circunstância de ter sido aplicada a multa agravada haja vista que na há nos autos qualquer indicação de dolo e em tal situação a multa exigível é de 75%. Repito, não descarto a possibilidade do agravamento da multa no lançamento arbitrado, mas este deveria ter ficado caracterizado e não o foi, até porque, de resto, para atingir o quantum exigível a Fiscalização teve acesso a certos dados ofertados pelo sujeito passivo para com a Fazenda do Estado.

Em suma, voto por dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do direito ao lançamento no mês de março de 1997 e reduzir a penalidade ao percentual de 75%.

Sala das Sessões-DF., em 08 de julho de 2004

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE